

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Porto Velho - Rondônia



Propositura: Projeto de Lei nº 2997/2013

Autoria: Vereadora Ellis Regina

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação e manutenção de brinquedos, inclusive adaptados para crianças com necessidades especiais, nos parques e nas áreas de lazer do município de Porto Velho e dá outras providências .

Parecer do Relator

I- Relatório

De autoria da vereadora Ellis Regina, o Projeto, em epígrafe, objetiva a obrigatoriedade de instalação e manutenção de brinquedos, inclusive adaptados para crianças com necessidades especiais, nos parques e nas áreas de lazer do município de Porto Velho.

Após o trâmite regimental, foi o Projeto aprovado, sendo expedido o Autógrafo de n.132/2013.

Através da Mensagem n.º 01/2014 o Senhor Prefeito de Porto Velho, usando da faculdade que lhe confere o artigo 72, § 1º, da LOM, vetou integralmente o projeto em comento.

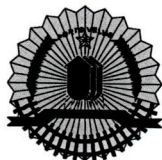
Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelece o §.4º do artigo 65 da LOM.

Foi o Projeto encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos, nesta oportunidade, analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório, passo a análise.

II- Análise

Compete a esta comissão manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade,



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Porto Velho - Rondônia



legalidade, redação e técnica legislativa, tudo, conforme o artigo 94 do Regimento Interno, desta casa legislativa.

Primeiramente é cediço esclarecer que o supramencionado projeto, é de excelente iniciativa, posto que visa oportunizar a todos as crianças com necessidades especiais dignidade e qualidade de vida.

Ocorre que, a matéria está eivada de vício quanto sua questão formal, porquanto não observou o rito do processo legislativo municipal, no que tange a competência da Câmara dos Vereadores e do Executivo Municipal

Neste sentido, o artigo 65, § 1º, inciso III da LOM, assevera:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

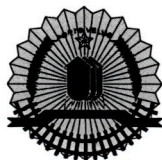
...

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;

V - propostas de Orçamento Anual, Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias;

Ademais, a temática é bastante corriqueira no âmbito poder judiciário de vários Estados e da Suprema Corte, que assim já ficou pacificado:

“Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO



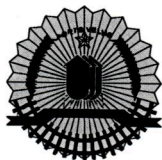
Porto Velho - Rondônia

obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário." (STF. ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-05, DJ de 10-3-06).

Oportuno trazer à baila a lição de HELY LOPES MEIRELLES ¹, na qual traça distinção, corroborando a necessidade de obediência às atribuições normativas conferidas a cada poder municipal:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos ou autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração (...). A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções. Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de

¹ In "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Porto Velho - Rondônia

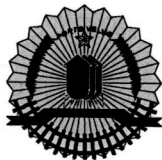


conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos - e convém se repita - que o Legislativo provê 'in genere', o Executivo 'in specie', a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental (...) Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § I, c/c 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”

Importante destacar que o §2º do artigo 135 do Regimento interno desta casa de leis é clara ao afirmar que:

*§ 2º - Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa de Projeto de Lei sobre:
III - aumento de despesas ou de diminuição de receita. (grifo nosso)*

É de se observar que a matéria como está proposta, se for aprovada, pelos nobres pares, acarretará aumento de despesas para o seu devido cumprimento, o que não pode ocorrer por iniciativa desta casa de Leis.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Porto Velho - Rondônia



III- Voto

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, após a análise da justificativa do executivo, somos contrário à aprovação do Projeto de lei n.º 2997/2013, de autoria da vereadora Ellis Regina e, por consequência, favoráveis ao veto total oposto à propositura.

É o nosso parecer.

Porto Velho 18 de fevereiro de 2014.


Edemilson Lemos de oliveira

Vereador/Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 2997/2013.

AUTORIA: Vereadora Ellis Regina Batista Leal,

ASSUNTO: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação e manutenção de brinquedos, inclusive adaptados para crianças com necessidades especiais, nos parques e áreas de lazer do Município de Porto Velho, e da outras providencias”.

PARECER Nº 28/2014.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores (a),

A Comissão de Constituição Justiça, e Redação, em reunião extraordinária realizada nesta data, deliberaram por maioria de seus membros, pela aprovação do Voto do Relator Vereador, Edemilson Lemos de Oliveira, que foi pela manutenção do Veto Total, aposto pelo Executivo Municipal a presente propositura, passando a constituir em **PARECER** desta Comissão.

É o nosso entendimento, S. M. J.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2014.

Vereador Edemilson Lemos de Oliveira
Presidente/CCJR/13.

Carlos Alberto de Lucas (Chico Lata)
Membro

Leonardo Barreto de Moraes (Léo Moraes)
Membro